

PRINCIPAIS INOVAÇÕES LEI Nº 14.133/21



José Nilton Gomes de Oliveira

Procurador Coordenador de Compras e Licitações

Leandro Curi Christianini

Procurador Geral do Município de Araras

Nova lei de licitações:

- além de incorporar as inovações tecnológicas e as inovações decorrentes do desenvolvimento natural das contratações públicas, também reuniu, em um único diploma legislativo, institutos já previstos nas leis nº 11.079/2004 (lei das parcerias público privadas), nº 8.987/95 (concessões) e nas Leis do **pregão e do RDC**, de forma que, passado o prazo de transição serão revogadas as leis 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011.

OBS: LEI COMPLEMENTAR N. 198/2023:

Art. 3º O inciso II do **caput** do art. 193 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. (REVOGAM-SE:) II - em 30 de dezembro de 2023:

- ✓ a) a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);
- ✓ b) a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#); e
- ✓ c) os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.](#)” (NR)

1. NOVOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/21

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia (SERÁ EFICAZ QUANDO ATINGIR A FINALIDADE PARA A QUAL FOI CRIADA, OU SEJA, A CONTRATAÇÃO.), da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

➤ OBS: A indicação expressa da LINDB, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.655/2018, ameniza o medo de agir do agente público que levou chamado **APAGÃO DAS CANETAS** como decorrência de alguns excessos e disfuncionalidades que podem ser apontados no exercício da atividade de controle externo exercidas pelas Cortes de Contas e demais órgãos de controle, especialmente no exercício do poder sancionatório, sobre a atuação da Administração Pública (Outro EX. é a Lei nº 14.230/2021 que modificou a Lei de improbidade). Notadamente com a inserção dos artigos 20 a 23 e 28 da LINDB, os quais obrigam as autoridades administrativas, de controle e judiciais a levarem em consideração as consequências práticas da decisão, as dificuldades dos gestores à época, bem como deverão evitar danos a terceiros. O agente público somente poderá ser responsabilizado se agir com dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB).



PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO: TODOS OS ATOS EM PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO **DEVEM SER MOTIVADOS** PELA AUTORIDADE COMPETENTE, INCLUSIVE OS QUESTIONAMENTOS DOS LICITANTES.

2. GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Definição: O conjunto de mecanismos de **liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar** a atuação da gestão das contratações públicas, visando **agregar valor ao negócio** do órgão ou entidade, e contribuir para o **alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis**. Nesse sentido é o **Acórdão 2.622/2015-TCU**

COMPETÊNCIA PARA IMPLANTAÇÃO: O parágrafo único do art. 11 da Lei n. 14.133/21, estabelece o dever de implantação, pela **alta administração**, de um **modelo de governança** nas contratações públicas, além de processos e estruturas, **inclusive de gestão de riscos e controles internos**, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos.

Esse modelo tem por intuito **atingir os objetivos da lei e ainda:**

- a) Promover um ambiente íntegro e confiável;
- b) Assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias;
- c) Promover eficiência, efetividade e eficácia.

ETP – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

- ✓ Art. 6º, XX - **estudo técnico preliminar:** documento constitutivo da **primeira etapa do planejamento de uma contratação** que caracteriza o interesse público envolvido e a sua **melhor solução e dá base ao** anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;



PRINCÍPIO DA CELERIDADE – NOVIDADE DA LEI 14.133/21

Todos que já trabalharam com licitações sabem que a morosidade do procedimento é um dos maiores problemas enfrentados pela Administração e pelos licitantes.

Contudo, com a positivação do princípio da celeridade, é possível exigir dos responsáveis pelas licitações que sejam mais ágeis em suas providências e decisões, a exemplo do que ocorreu no âmbito do Poder Judiciário com o advento do princípio da duração razoável do processo, inserido pela EC. nº. 45.

3. DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 169. As contratações públicas **deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo**, inclusive mediante adoção de **recursos de tecnologia da informação**, e, além de **estarem subordinadas ao controle social**, **sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:**

- ✓ I - **primeira linha de defesa**, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades **que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;**
- ✓ II - **segunda linha de defesa**, integrada pelas unidades de **assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;**
- ✓ III - **terceira linha de defesa**, integrada pelo **órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.**

Art. 170

Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, **critérios** de oportunidade, materialidade, relevância e risco e **considerarão as razões apresentadas** pelos órgãos e entidades responsáveis **e os resultados obtidos com a contratação**, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 4º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar** aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 171

Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

§ 1º **Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente** sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão **no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis**, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, **e definirá objetivamente:**

I - as causas da ordem de suspensão;

II - **o modo como será garantido o atendimento do interesse público** obstado pela suspensão da licitação, no caso de **objetos essenciais ou de contratação por emergência.**

4. PCA – PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Definição: instrumento de governança “não obrigatório”, elaborado anualmente pelos órgãos e entidades, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva lei orçamentária do ente federativo.

- A licitação pública possui duas fases, a interna e a externa.
 - O princípio do planejamento incide, principalmente, na fase interna, em que são efetuados os procedimentos preparatórios para a licitação.
- Referido princípio existe para garantir que não sejam realizadas licitações aventureiras, sem planejamento.
 - Nessa fase de planejamento, entre outras providências, a Administração Pública identificará e justificará a necessidade do objeto a ser licitado e formalizará a autorização para abertura do certame.

5. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

- Uma das inovações da lei 14.133/2021. Não se trata apenas de norma vazia ou de um conceito jurídico indeterminado sem aplicação prática. A lei, em diversos pontos, estabelece condutas a serem tomadas pelo Administrador para dar efetividade ao referido princípio.
- AS DIVERSAS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SERÃO CONDUZIDAS POR AGENTES PÚBLICOS DIFERENTES, de forma que não fique a cargo de apenas um agente público ou de um pequeno grupo de agentes públicos todos os atos relacionados à licitação.
- Objetiva-se evitar a corrupção e as fraudes, uma vez que, segregando as funções, se um agente público comete fraude em uma fase, os responsáveis pelas fases seguintes, percebendo o vício, tomarão as medidas necessárias para a repressão e correção do procedimento.
- Evita-se ainda conluio fraudulento entre agentes públicos, pois **é muito mais difícil corromper diversos** agentes públicos do que apenas um ou dois.

Além disso, objetiva-se **evitar vícios procedimentais não relacionados à má-fé do agente público**, pois, se o processo passar pela análise de diversos agentes públicos, ficará muito mais fácil de constatar o vício e corrigi-lo o mais rápido possível, evitando-se que este vício contamine todo o procedimento e, eventualmente, o futuro contrato a ser celebrado.

TCE-SP - COMUNICADO SDG Nº 34/2023

SDG, DE 15/06/2023

RECOMENDA QUE SEJAM ENVIDADOS TODOS OS ESFORÇOS PARA A CORRETA UTILIZAÇÃO DESSA NOVA LEI, EM ESPECIAL NOS SEGUINTE ASPECTOS:

A) Planejamento:

A.1 – Promover análise interna e implementar, quando identificada a necessidade, novos processos e estruturas complementares, inclusive a edição de normas regulamentares visando à governança das contratações e ao cumprimento do estabelecido no artigo 11, parágrafo único, devendo tal medida estar alinhada à realidade fática do órgão/entidade.

A.2 - ELABORAR PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA), disposto no art. 12, VII, vez que elemento valioso para subsidiar a confecção das leis orçamentárias e que necessita estar alinhado com o planejamento da Administração, DEVENDO O PCA ABRANGER TODAS AS CONTRATAÇÕES PREVISTAS, INCLUSIVE aquelas dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/21, e sua disponibilização no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, consoante estabelecido no art. 174, §2º, I.

A.3 – Elaborar Estudo Técnico Preliminar, evidenciando o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, nos termos do artigo 18, §1º, contemplando, no mínimo, os incisos I, IV, VI, VIII e XIII do referido §1º, assim como as justificativas para a ausência dos demais incisos. O ETP deverá servir para definir o objeto por meio do Termo de Referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.

B) Regulamentação:

Elaborar norma(s) regulamentar(es) indispensável(eis) à operacionalização da Lei Federal nº 14.133/21 que apresente(m) linguagem simples, clara e objetiva, aderente(s) à realidade do órgão/entidade e que diminua(m) incertezas na atuação dos agentes públicos.

C) PNCP e demais sistemas:

Adotar sistema eletrônico para a realização das respectivas contratações, podendo ser público como é exemplo o “compras.gov” ou, ainda, sistema fornecido por pessoa de direito privado, desde que mantida integração com o PNCP, consoante previsto no artigo 175.

D) Transparência e formas de divulgação

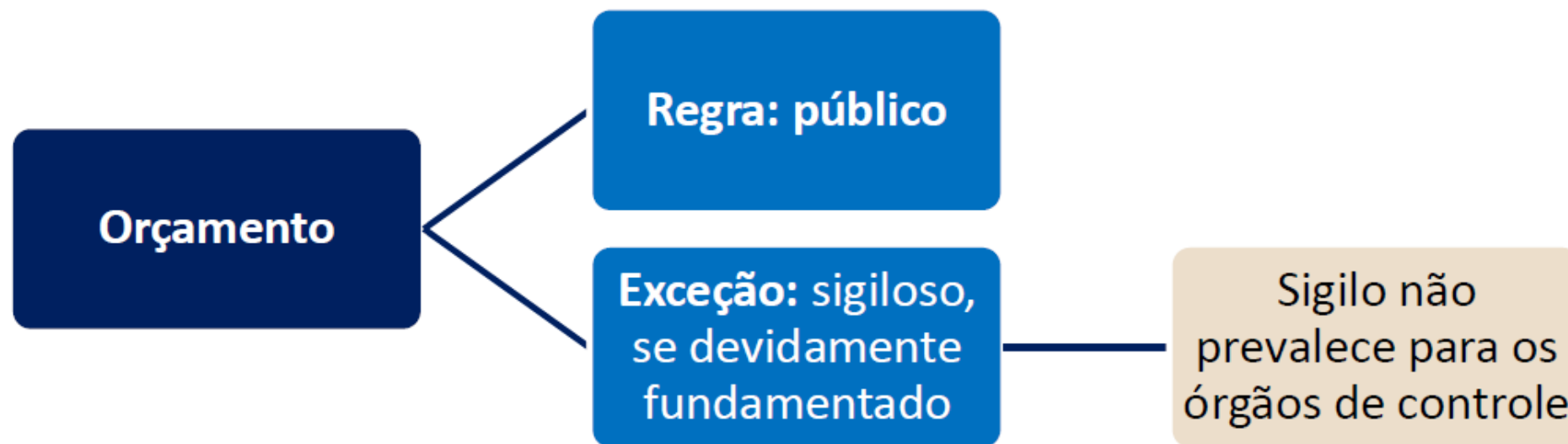
Realizar licitações preferencialmente sob a forma eletrônica (eventual realização sob a forma presencial demanda motivação e registro da sessão pública em ata e gravada em áudio e vídeo a ser anexado aos autos depois do seu encerramento, consoante previsto no artigo 17, §§2º e 5º).

Divulgar:

- até 31/12/2023 suas contratações, complementarmente ao PNCP, em jornal diário de grande circulação local, nos termos do artigo 175, §2º;
- e manter o inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no PNCP, consoante estabelecido no artigo 174, III, atentando-se aos demais meios de divulgação previstos no artigo 54.

6. NOVIDADE: O SIGILO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Art. 24. **Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:



7. PNCP – PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- **GRANDE INOVAÇÃO DA LEI N. 14.1333/21 E TALVEZ A QUE VAI CAUSAR MAIOR EVOLUÇÃO A LONGO PRAZO.**
- **O PNCP está previsto no art. 174 e implementa os princípios da publicidade e da transparência, além de dar efetividade também aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade.**

Trata-se de um **sítio eletrônico oficial** (página na rede mundial de computadores) destinado a divulgar, de forma centralizada, todas as informações exigidas pela nova lei de licitações.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS - CAPÍTULO I

DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

§ 2º **O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:**

I - planos de contratação anuais;

II - **catálogos eletrônicos** de padronização;

III - **editais de credenciamento** e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - **atas de registro** de preços;

V - **contratos e termos aditivos**;

VI - **notas fiscais eletrônicas**, quando for o caso.

§ 3º **O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:**

I - sistema de **registro cadastral unificado**;

II - **painel para consulta de preços**, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de **sessões públicas**;

V - **acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis)** e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - **sistema de gestão compartilhada** com a [sociedade](#) de informações referentes à execução do contrato, **que possibilite:**

8. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE DETERMINADAS MARCAS OU PRODUTOS

Há ainda a possibilidade de se estabelecer a vedação de participação de determinada marca ou produto **que, anteriormente utilizados pela Administração, não se mostraram satisfatórios** para cumprimento das obrigações contratuais, desde que comprovado em processo administrativo.

→ Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:

- (...)

III – **vedar a contratação de marca ou produto**, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela **Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação** contratual.

PREVISÃO EXPRESSA DE EXIGÊNCIAS DE AMOSTRAS OU PROVA DE CONCEITO

Admite-se a exigência de amostras ou prova de conceito dos bens por parte dos licitantes, desde que haja previsão no instrumento convocatório e justificativa da necessidade de sua apresentação

9. AGENTES PÚBLICOS NA LICITAÇÃO

A nova lei de licitações inovou ao trazer um capítulo completo apenas acerca da atuação dos agentes públicos nas licitações, sem prejuízo de outras normas previstas na lei.

- **4.1 – Designação de agentes públicos para execução da lei**

- A autoridade máxima ou aquela indicada na lei deverá designar agentes públicos para desempenhar as funções na licitação, devendo atender aos seguintes requisitos (art. 7º):

- **4.2 – Condução da licitação (agente de contratação, comissão de contratação, pregoeiro e leiloeiro oficial)**

- **Importante Novidade:** Art. 90, § 4, inciso II, - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

- Uma das principais alterações em relação à lei 8.666/93 diz respeito à condução das licitações.
- De acordo com o art. 8º, a licitação, em regra, será conduzida por um **agente de contratação**, designado, necessariamente, **entre os servidores efetivos ou empregados públicos** (para esta função, não é preferência, mas exigência de que o agente público seja concursado).
- O agente de contratação terá as atribuições de tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.

10. MODALIDADE ESPECIAL DA LC 182/2021

A lei 182/2021 instituiu o marco regulatório das [startups](#) e do empreendedorismo inovador. Dentre as suas disposições, previu uma modalidade de licitações especial:

Art. 13. A administração pública poderá contratar **pessoas físicas ou jurídicas**, isoladamente ou em consórcio, para o **teste de soluções inovadoras** por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de **licitação na modalidade especial**

Os objetivos são:

- a) resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia; e
- b) promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

O objeto da licitação poderá ser restrito à indicação do problema ser solucionado e dos resultados esperados (§ 1º). Veja que, neste caso, **a Administração não indica o que ela pretende contratar (o objeto da contratação), mas indica o problema que ela pretende ver solucionado** pela iniciativa privada de forma inovadora, o que abre espaço para a inovação nas propostas.

Desta forma, “cabará aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema”.

11. DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES EXPRESSOS

CAPÍTULO X - DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES - Seção I - Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 78. **São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:**

I - **credenciamento;**

II - pré-qualificação; (art. 6º, XLIV - **pré-qualificação:** procedimento seletivo prévio à licitação, **convocado por meio de edital**, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto)

III - procedimento de manifestação de interesse: Art. 81. A Administração **poderá solicitar à iniciativa privada**, mediante procedimento aberto de **manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público**, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, **na forma de regulamento**

IV - **sistema de registro de preços;**

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo **obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.**

12. A MODALIDADE DE LEILÃO PARA AS ALIENAÇÕES

A novidade mais importante em relação à alienação de bens pela Administração Pública é que, **em qualquer caso, será utilizada a modalidade leilão**, independentemente do valor do bem, da sua natureza e da forma de aquisição pelo Ente Público (art. 76, I e II).

No mais, as regras seguem bastante parecidas com a lei 8.666/93, podendo ser resumidas da seguinte forma:

- a) **Desafetação**: o bem público não pode estar “afetado” a uma finalidade pública, ou seja, deve ter caráter de bem dominical;
- b) **Interesse público devidamente justificado**;
- c) **Avaliação prévia**;
- d) **Licitação** (sempre na modalidade **leilão**);
- e) **Autorização legislativa para os bens imóveis das pessoas de direito público.**

Os requisitos “a”, “b” e “c” são exigidos para a alienação de todas as espécies de bens da Administração Pública.

13. CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

Art. 19. **Os órgãos da Administração** com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos **deverão:**

II - **criar catálogo eletrônico** de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

§ 2º **A não utilização do catálogo eletrônico de padronização** de que trata o inciso II do **caput** ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo **deverá ser justificada por escrito** e anexada ao respectivo processo licitatório.

- O Catálogo Eletrônico precisa ser publicado no PNCP, art. 174, II.

13. A GARANTIA E A MATRIZ DE RISCO

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade **seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora**, em caso de inadimplemento pelo contratado, **assumir a execução e concluir o objeto** do contrato, hipótese em que: **(SEGURO-GARANTIA DENOMINADO PERFORMANCE BOND OU CLÁUSULA DA RETOMADA.)**

Art. 6º, XXVII - **matriz de riscos**: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, **contendo, no mínimo, as seguintes informações**:

Art. 22. **O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos** entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação **podará considerar taxa de risco compatível** com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

Art. 103. **O contrato poderá identificar os riscos contratuais** previstos e presumíveis e prever **matriz de alocação de riscos**, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

14. DIÁLOGO COMPETITIVO

Inspirada na Diretiva 2014/24 da União Europeia (que é bem mais minuciosa e detalhista), o diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos (inciso XLII do artigo 6º).

É interessante saber que a nova modalidade de licitação legitima uma prática que já ocorria na Administração: o contato prévio com agentes privados para descobrir as melhores soluções técnicas para determinado problema enfrentado pelo Poder Público.

15. VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, **vedada a aquisição de artigos de luxo.**

16. QUANTIAS MAIORES PARA DISPENSA DE LICITAÇÕES EM RAZÃO DOS VALORES

Art. 75. **É dispensável a licitação:**

I - para contratação que envolva valores **inferiores a R\$ 114.416,65** (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA OU DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES;**

NOVIDADE! ACRESCENTADA A DISPENSA DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. LEMBRANDO QUE OS OBJETOS DESSES TIPOS DE DISPENSAS SOMENTE PODERÃO OCORRER UMA ÚNICA VEZ A CADA DOZE MESES, OU SEJA, A PASTA NÃO PODE REALIZAR UMA DISPENSA EM JANEIRO E OUTRA EM JULHO PARA O MESMO OBJETO NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO.) **(VALORES ATUALIZADOS PELO DECRETO Nº 11.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022)**

II - para contratação que envolva valores **inferiores a R\$ 57.208,33** (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de **OUTROS SERVIÇOS E COMPRAS;** **(VALORES ATUALIZADOS PELO DECRETO Nº 11.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022)**

EM REGRA, **ESTES VALORES SÃO APURADOS POR EXERCÍCIO FINANCEIRO E PELA NATUREZA DO OBJETO.** POR EXEMPLO: NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, UM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PODERÁ DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA COMPRA DE COMPUTADORES, DESDE QUE O SOMATÓRIO SEJA INFERIOR A R\$ 50 MIL

16. QUANTIAS MAIORES PARA DISPENSA DE LICITAÇÕES EM RAZÃO DOS VALORES

§ 1º **Para fins de aferição dos valores** que atendam aos limites referidos **nos incisos I e II do caput** deste artigo, **deverão ser observados:**

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo **mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração **em obter propostas adicionais de eventuais interessados**, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

OU SEJA, PODERÁ HAVER DISPUTAS COM A APRESENTAÇÃO DE NOVOS LANCES, SENDO VENCEDOR SEMPRE O QUE APRESENTAR O MENOR PREÇO.

§ 4º As contratações de que tratam **os incisos I e II do caput** deste artigo **serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento**, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

16. QUANTIAS MAIORES PARA DISPENSA DE LICITAÇÕES EM RAZÃO DOS VALORES

§ 7º **Não se aplica o disposto no § 1º** deste artigo às contratações de até R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. **(VALORES ATUALIZADOS PELO DECRETO Nº 11.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022)**

DESPESAS, ATUALMENTE, ABAIXO DE R\$ 9.153,34, NÃO SÃO CONTABILIZADAS NO LIMITE DO INCISO I

exemplo: uma prefeitura tem o veículo número 001 que, em fevereiro deu problema nos amortecedores e teve necessidade de troca de pneus também, dando 5 mil e o serviço, sendo executado com base no parágrafo 7. Porém, o mesmo veículo, em junho da problema no ar condicionado e a troca e serviço fica em 7 mil, novamente feito com base no parágrafo 7. Depois em novembro da problema no motor, custando 7.500 para consertar, novamente com base no parágrafo 7, o somatório dessas três manutenções não é contabilizado em um processo de dispensa no valor de R\$ 114.416,65 do inciso i.

Para evitar repetição de contratações diretas pelo critério de valor, dispõe a lei que, para aferição dos valores, deverá observar-se (a) o somatório do que for gasto pela entidade no exercício financeiro e (b) o somatório da despesa efetuada com objetos da mesma natureza, ou seja, aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade (art. 75, § 1º).

17. OUTRAS NOVIDADES DA LEI nº 14.133/2021:

1. Os tipos de licitação passam a ser chamados de critérios de julgamento, com destaque para o critério do maior retorno econômico;

2. Previsão dos modos de disputas aberto e fechado, no art. 56:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - **ABERTO**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de **lances públicos e sucessivos**, crescentes ou decrescentes;

II - **FECHADO**, hipótese em que as **propostas permanecerão em sigilo** até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de **disputa fechado** será **vedada** quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço ou de maior desconto**.

§ 2º A utilização do modo de **disputa aberto** será **vedada** quando adotado o critério de julgamento de **técnica e preço.**

§ 3º Serão considerados intermediários os lances

3. **Mesmo rito procedimental para pregão e concorrência**, com o julgamento das propostas ocorrendo antes da habilitação, como regra.

4. **Inserção de mais critérios de sustentabilidade, com enfoque sobre a dimensão social** (possibilidade da exigência de percentual mínimo de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou egressos do sistema prisional à contratada envolvida com o objeto da licitação);

Exemplo: a Lei n. 17.341/20 C.C o Decreto Municipal nº 62/22 (regula a lei n. 14.133/21), do Município de São Paulo, prever que:

Art. 126. Nas contratações que envolvam a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, o edital poderá exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - **mulheres vítimas de violência doméstica**, observado o disposto na Lei nº 17.341, de 18 de maio de 2020, e no Decreto nº 59.537, de 16 de junho de 2020;

II - **oriundos ou egressos do sistema prisional**, observado o disposto no Decreto nº 51.080, de 7 de dezembro de 2009;

III - **pessoas em situação de rua**, observado o disposto na Lei nº 17.252, de 26 de dezembro de 2019, e no Decreto nº 59.252, de 6 de março 2020.

5. Novas formas de execução indireta de obras e serviços de engenharia como: fornecimento e prestação de serviço associado, **contratação integrada e semi-integrada**;

6. Possibilidade de utilizar o **sistema de registro de preços para dispensas e inexigibilidades**;

7. Mudanças e agravamento das **sanções penais, inserindo-as diretamente no Código Penal**;

8. Alterações substanciais nos critérios de desempate e preferências, conforme se extrai do art. 60:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, **serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:**

I - **disputa final**, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - **avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes**, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de **ações de equidade entre homens e mulheres** no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - **desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade**, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º **Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: (AQUI HOUVE GRANDE ALTERAÇÃO NA ORDEM DE PREFERÊNCIA.)**

I - **empresas estabelecidas no território** do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão **ou entidade de Município**, no território do Estado em que este se localize;

II - **empresas brasileiras;**

III - **empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;**

IV - empresas que comprovem a **prática de mitigação**, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. (A LEI Nº 12.187/09 TRATA DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. SE ENTENDE POR MITIGAÇÃO AS MUDANÇAS E SUBSTITUIÇÕES TECNOLÓGICAS QUE REDUZAM O USO DE RECURSOS E AS EMISSÕES)